Caso Julia Mendoza e Outros V. Mekinês

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

1. ÍNDICE

1. 31.1.
31.2.
61.3.
61.4.
71.5.
82.
103.
143.1. Do Esgotamento de Recursos Internos 14

3.2. Da Competência Da Corte 15

3.2.1. Em Razão Do Tempo 15

3.2.2. Em Razão Da Matéria 15

3.2.3. Em Razão da Pessoa 16

3.3. Da análise do mérito. 16

3.3.1. Da responsabilidade internacional de Mekinês. 16

3.3.2. Das violações do artigo 8.1º em detrimento de Julia Mendoza e outros 17

3.3.3. Violação dos artigos 12 em detrimento de Julia Mendoza e outros. 23

3.3.4. Violação do artigo 17 em detrimento de Julia Mendoza e outros 28

3.3.5. Violação do artigo 19 em detrimento de Julia Mendoza e outros. 30

3.3.6. Violação do artigo 24 em detrimento de Julia Mendoza e outros 35

3.4. Da Violação Da Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância. 41

4. PETITÓRIO 42

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos

CORTE IDH, **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. EPMRC, Sentença de 26 de setembro de 2006. Página 17.

CORTE IDH. **Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina**. FRC. Sentença de 31 de agosto de 2020. Página 37.

CORTE IDH. **Caso Argüelles e outros vs. Argentina**. EPMRC, Sentença de 20 de novembro de 2014. Página 35.

CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**, Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Páginas 19, 20, 28, 29, 30, 32, 39.

CORTE IDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**, FRC, Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Página 23.

CORTE IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador**. EPFRC. Sentença de 21 de novembro de 2007. Página 37.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**, MRC, Sentença de 29 de março de 2006. Página 38.

CORTE IDH. **Caso do Massacre de "Mapiripán" vs. Colômbia.** Sentença de 15 de setembro de 2005. Página 32.

CORTE IDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia**. MRC, Sentença de 31 de janeiro de 2006. Página 38.

CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**, EPMRC, Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Página 17.

CORTE IDH. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil**, EPMRC, Sentença de 15 de julho de 2020. Página 37.

CORTE IDH. **Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia**. Sentença de 1º de julho de 2006. Página 30.

CORTE IDH. **Caso dos Mergulhadores Miskito (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras**, Sentença de 31 de agosto de 2021. Página 36.

CORTE IDH, **Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. EPMRC, Sentença de 28 de agosto de 2013. Página 18.

CORTE IDH. **Caso Duque vs. Colômbia,** Sentença de 26 de fevereiro de 2016, EPMRC. Página 39.

CORTE IDH. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú**. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de 2014. Página 42.

CORTE IDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia.** EPMRC, Sentença de 25 de novembro de 2013. Página 34.

CORTE IDH. **Caso Flor Freire vs. Equador**. EPMRC, Sentença de 31 de agosto de 2016. Página 38.

CORTE IDH. **Caso Fornerón e filha vs. Argentina**. FRC. Sentença de 27 de abril de 2012. Página 34.

CORTE IDH. **Caso García Ibarra e outros vs. Equador**. EPMRC, Sentença de 17 de novembro de 2015. Página 31.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. FR, Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Página 27.

CORTE IDH. **Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México**, EPMRC, Sentença de 16 de novembro de 2009. Página 30.

CORTE IDH. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala, EPFRC,** Sentença de 3 de maio de 2016. Página 21.

CORTE IDH. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**, EPMRC, Sentença de 2 de novembro de 2021. Página 36.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala**. EPFC, Sentença de 4 de setembro de 2012. Página 23.

CORTE IDH. **Caso Mendoza e outros vs. Argentina**, EPAR. Sentença de 14 de maio de 2013. Página 31.

CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile,** FRC, Sentença de 29 de maio de 2014. Página 21.

CORTE IDH. **Caso Pavez Pavez vs. Chile**. FRC, Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Página 23.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador**. MRC. Sentença de 14 de outubro de 2014. Página 31.

CORTE IDH. **Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador**, FRC, Sentença de 5 de outubro de 2015. Página 20.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru**. EPMRC, Sentença de 23 de novembro de 2017. Página 14.

CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. EPFRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. Página 22.

CORTE IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. EPMRC, Sentença de 20 de novembro de 2009. Voto apartado do juiz Sergio García Ramírez. Página 19.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras**, EPMRC, Sentença de 19 de agosto de 1990. Página 17.

CORTE IDH. **Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala**. EPMRC, Sentença de 19 de maio de 2014. Página 16.

CORTE IDH. **Caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia**. EPMRC. Sentença de 20 de novembro de 2018. Página 14.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002**. Páginas 29, 32, 35, 40.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Página 30.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**. Páginas 20, 31.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017**. Página 40.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987**. Páginas 17, 21.

1.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. **Caso Arley José Escher e outros vs. Brasil**, 2016. Página 17.

CIDH. **Caso Marcelino Paredes e Cristian Nunez vs. Paraguai**, 2003. Página 16.

CIDH. **Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes**, 2017. Página 30.

1.3. Corte Européia de Direitos Humanos

TEDH. **Caso Fretté vs. França,** Sentença de 26 de fevereiro de 2002. Página 39.

TEDH. **Caso Karner vs. Áustria,** Sentença de 24 de julho de 2003. Página 39.

TEDH. **Caso Kozak vs. Polônia**, Sentença de 2 de março de 2010. Página 39.

TEDH. **Caso Kraska vs. Suíça**, Sentença de 19 de abril de 1993. Página 18.

TEDH. **Caso Lautsi e outros vs. Itália**, Sentença de 18 de março de 2011. Página 24.

TEDH. **Caso Leyla Şahin vs. Turquia**, Sentença de 10 de novembro de 2005. Página 24.

TEDH. **Caso Palau-Martínez vs. França,** Sentença de 16 de março de 2004. Página 26.

TEDH. **Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal**, Sentença de 21 de dezembro de 1999. Páginas 33, 39.

TEDH. **Caso Schalk e Kopf vs. Áustria,** Sentença de 22 de junho de 2010. Página 29.

TEDH. **Caso X, Y, Z vs. Reino Unido**, Sentença de 22 de abril de 1997. Página 29.

TEDH. **Caso Van de Hurk vs. Países Baixos,** Sentença de 19 de abril de 1994. Página 18.

TEDH**. Caso Van Kück vs. Alemanha**, Sentença de 12 de junho de 2003. Página 18.

1.4. Outros

CCAS. Corte Constitucional da África do Sul. 2003 (5) SA 621 (CC), 28 de março de 2003. Página 34.

CCAS. Corte Constitucional da Austrália. No casamento de C. e J.A. Doyle (1992) 15 Fam. LR 274, 274, 277. Página 34.

CORTE CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL, J e Outro v. Diretor-Geral, Departamento de Assuntos Internos e Outros (CCT46/02) [2003] ZACC 3, 2003 (5) BCLR 463. Página 34.

CORTE CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. Du Toit e Outro vs. Ministro do Bem-Estar e Desenvolvimento Populacional e Outros (CCT40/01) [2002] ZACC, 2002. Página 34.

CORTE SUPREMA DAS FILIPINAS, **Joycelyn Pablo-Gualberto vs. Crisanto Rafaelito Gualberto**, G.R. no 156.254. Página 34.

1.5. Tratados e Documentos Internacionais

CDI. **Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos**, 2001. Páginas 35, 42.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000. Página 36.

CRC. **Comentário Geral No. 12**: O direito da criança em ser ouvida, 2009. Páginas 26, 35.

CRC. **Comentário Geral No. 5: Medidas Gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos das Crianças** (arts. 4, 42 and 44, para. 6), 2003. Página 31.

ECOSOC. **Direitos Civis e Políticos, Incluindo a Questão da Intolerância Religiosa,** Relatório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença, Asma Jahangir, 9 de Janeiro de 2006. Página 24.

HRC. **Adyrkhayev e outros vs. Tajiquistão**, 7 de julho de 2022. Página 25.

HRC. **Comentário Geral No. 18**: Não-discriminação, 1989. Página 40.

HRC. **Comentário Geral No. 22:** Artigo 18 (Liberdade de pensamento, consciência e religião), 1993. Páginas 23, 24.

HRC. **Comentário Geral No. 32:** Artigo 14: Direito à igualdade perante cortes e tribunais e a um julgamento justo, 2007. Página 20.

HRC. **Gurbanova e Muradhasilova vs. Azerbaijão**, 16 de março de 2021. Página 24.

HRC. **Hebbadj vs. França,** 17 de julho de 2018. Página 23.

HRC. **Leven vs. Cazaquistão,** 21 de outubro de 2014. Página 24.

HRC. **Prince vs. África do Sul**, 31 de Outubro de 2007. Página 23.

HRC. **Raihon Hudoyberganova vs. Uzbequistão**, 5 de novembro de 2004. Página 24.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**, 2001. Página 15.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Páginas 23, 24, 27, 28, 30.

OEA. **Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 2013. Página 36.

OEA. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância**, 2013. Página 41.

ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 1969. Página 16.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Páginas 26, 31.

ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas**, 1992. Página 24.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Páginas 35, 36.

ONU. **Direito à Educação**: As dimensões culturais do direito à educação, ou o direito à educação como um direito cultural**,** 2021. Página 27.

ONU. **Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e informes do escritório do Alto Comissariado e do Secretário Geral**, Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero, 2015. Página 40.

ONU. **Pontos de vista adotados pelo Comitê de acordo com o artigo 5(4) do Protocolo Facultativo, relativo à comunicação** No. 3061/2017, 2002. Página 22.

ONU. **Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura**, 1985. Página 20.

ONU. **Relatório do Relator Especial sobre a Liberdade de Religião e Crença,** 2017. Página 25.

ONU. **Relatório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, Heiner Bielefeldt, 2011. Página 26.

ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença,** 2008. Página 27.

ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença,** 2009. Página 26.

ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, 2012. Páginas 23, 25, 26, 27.

EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTA(E) DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Julia Mendoza vs Mekinês, os representantes das vítimas vêm, respeitosamente, submeter à apreciação deste ilustríssimo Tribunal o presente memorial, contendo análise dos fatos, apontamentos de admissibilidade e mérito, objetos de controvérsia, seguidas do petitório e pedidos de reparação.

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. Mekinês é conhecido como o país de maior economia da América do Sul, contando com grande quantidade de indústrias e riquezas naturais e minerais. Sua república tem uma

população de 220 milhões de habitantes e, por isso, é o décimo país mais populoso do mundo.

2. O país é formado por uma sociedade multiétnica, composta por povos descendentes de indígenas, brancos europeus, asiáticos, africanos e mekineses nativos. Devido à sua densa história de colonização e escravidão, Mekinês apresenta a maior população negra da região, com 55% da população autodefinida como afrodescendente. Entretanto, Mekinês apresenta uma desigualdade socioeconômica enraizada em sua cultura.

3. Após anos de escravidão e um intenso processo de colonização, em 1950 foi promulgada uma nova constituição do país, reconhecendo expressamente os direitos humanos aplicados a toda pessoa, elucidando em seu artigo 5 os deveres e garantias fundamentais apresentados pelo Estado de Mekinês, em busca da promoção do bem estar de todos, independente de raça, sexo, cor e idade. Além disso, a Constituição estabelece liberdade de crença, autonomia do Estado em relação à religião e proíbe a discriminação religiosa.
4. Em continuidade, Mekinês ratificou a Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial em 1970, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1984, e em 2019, ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.
5. Entretanto, apesar de sua forte participação nas convenções internacionais e da promulgação da Nova Constituição de 1950, os efeitos da tardia abolição da escravidão no país (1900) ainda trazem grandes efeitos na população afrodescendente. Mekinês continua sendo um dos países com maiores índices de discriminação racial do mundo.
6. Apesar de ser declaradamente um país laico, a população que segue religiões de matrizes africanas sofre grande represália. Atualmente, este grupo representa 2% da população.

7. Até os dias atuais, a agenda de proteção à infância e adolescência é organizada com pauta nas perspectivas cristãs, principalmente considerando os atuais políticos empossados, que determinam valores cristãos como norteadores das políticas governamentais.
8. Essa herança escravista, portanto, persiste no racismo estrutural presente na sociedade de Mekinês, tipificando quem seriam as pessoas merecedoras de direitos humanos no país. Ademais, esta discriminação afeta o acesso à justiça em Mekinês, que, apesar de ser um direito garantido pela Constituição, é comprometido pela desigualdade socioeconômica presente na sociedade, fazendo com que a população mais afetada não tenha acesso à informação e outros recursos para efetuar uma denúncia.
9. Conforme indicado, dados do Ministério dos Direitos Humanos de 2019 mostram que houve um aumento de 56% nas denúncias por agressões levadas à cabo por motivos de discriminação religiosa e racismo. Ainda, entre 2015 e 2019, 2.712 denúncias de violência religiosa foram registradas pela linha telefônica do Ministério da Justiça. São também registradas outras práticas de violência religiosa e racial como insultos, ameaças, depredação dos locais de culto, expulsão e assassinatos.
10. Entretanto, os dados são incertos, pois a maioria dos casos não chega às autoridades, já que os canais de denúncia são desconhecidos pelas vítimas, ou elas não confiam no órgão, resultado do governo ser majoritariamente cristão. Ademais, a sociedade civil denunciou a falta de vontade política em combater essa intolerância em uma audiência perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2019.
11. Em relação ao tratamento do Estado Mekinês dado aos casos de intolerância religiosa, tem-se que o Candomblé e a Umbanda não são consideradas religiões pelo governo, de acordo

com a Jurisprudência do Tribunal Supremo Federal, o que inviabiliza o acesso à justiça das vítimas de violência apontadas anteriormente.

12. Outra prática de discriminação que vem crescendo nos últimos anos são as denúncias a mães que seguem religiões de matriz africana que, pelo desejo de inserirem os filhos (concordantes com a prática) em sua cultura, levam as crianças aos terreiros. Motivadas pela intolerância, a população cristã denuncia essas famílias aos Conselhos Tutelares da Infância, encarregados de observar os direitos de crianças e adolescentes. As denúncias são levadas ao Ministério Público, que acusa os pais das crianças de lesões corporais.
13. A exemplo, foi o caso de Julia Mendoza e Tatiana Reis companheiras denunciadas por Marcos Herrera, ex-marido de Julia. Ao saber que sua filha com a ex-esposa foi iniciada nas práticas do Candomblé, acionou o Conselho Tutelar da Infância, que apresentou uma comunicação por privação de liberdade e lesões à Vara Criminal do Tribunal. Ainda, as companheiras foram acusadas de interferirem no marco parental e psicológico da criança por sua relação homoafetiva ser contrária aos valores pregados pela sociedade heteronormativa.
14. Após a denúncia e os trâmites internos, Julia e Tatiana apresentaram uma petição perante à Comissão em 11 de setembro de 2022, declarada admissível em 15 de outubro do mesmo ano, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Após as análises, em 15 de dezembro de 2022, o caso foi submetido perante à jurisdição da Corte indicando a alegação de responsabilidade do Estado pela violação dos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da Convenção Americana e os artigos 2, 3 e 4 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância.

3. ANÁLISE LEGAL

3.1. Do Esgotamento de Recursos Internos

15. Visando a proteção dos direitos humanos, a Corte IDH apresenta caráter subsidiário em sua atuação, em concordância com o artigo 46.1 da CADH; isto é, não lhe são atribuídas as funções de um tribunal de quarta instância, uma vez que atua estritamente enquanto jurisdição complementar[1]. Sendo assim, em consonância com os artigos 46 da CADH e 42 do Regulamento da Corte, é necessário que, na jurisdição interna, os mecanismos à disposição para solução de controvérsias tenham sido esgotados para que, somente assim, este Tribunal possa atuar no julgamento do Estado acusado[2]. Além disso, tem-se que o caso da guarda da filha de Julia já chegou à terceira instância dos tribunais domésticos do Estado, tendo esgotado as vias judiciais mekinenses.
16. Dessa forma em 15 de dezembro de 2022, a Comissão submeteu o relatório de admissibilidade do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude da alegada violação dos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada por Mekinês no ano de 1984 bem como os artigos 2, 3 e 4 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, ratificada pelo Estado no ano de 2019, em prejuízo de Julia Mendoza, Tatiana Reis e Helena Mendoza Herrera. Sendo assim, a fase do procedimento escrito foi esgotada, culminando na emissão por parte do Tribunal de uma Resolução na qual se convocavam as partes para a realização de uma audiência pública[3].

[1] CORTE IDH. **Caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas (EPMRC). Sentença de 20 de novembro de 2018. §131.
[2] CORTE IDH. **Caso Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru**. EPMRC, Sentença de 23 de novembro de 2017. §207.
[3] Caso Hipotético, §43.

3.2. Da Competência Da Corte

3.2.1. Em Razão Do Tempo

17. Mekinês ratificou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, no ano de 1984[4], e, na mesma oportunidade reconheceu a competência contenciosa da Corte, de maneira a consolidar as instituições democráticas[5]. E, em 2019 ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (CIRDI).[6] Por sua vez, os fatos alegados no caso ocorreram posteriormente à sujeição do Estado às disposições regionais de proteção aos direitos humanos e, portanto, são compreendidos pelos dispositivos da CADH.
18. Assim, a CIDH possui competência *ratione temporis* para deliberar sobre o caso apresentado, tendo em vista que, à época em que os fatos denunciados ocorreram (2022-2023), a obrigação de resguardar-se os direitos violados dos artigos (artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24) e da CIRDI (artigos 2, 3 e 4) já lhes eram imputáveis.

3.2.2. Em Razão Da Matéria

19. É fundamental, ainda, apontar que a Comissão possui *ratione materiae,* considerando-se que a denúncia abrange violações relacionadas aos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada por Mekinês no ano de 1984 bem como os artigos 2, 3 e 4 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, ratificada pelo Estado no ano de

[4] Caso Hipotético, §3.
[5] OEA. **Carta Democrática Interamericana**, 2001. Artigos 7 e 8.
[6] Caso Hipotético, §3.

2019. Nesse sentido, a CIDH goza de plena competência para analisar a petição, os fatos narrados e as violações cometidas.

3.2.3. Em Razão da Pessoa

20. No que tange à competência contenciosa em razão da pessoa, ou, *ratione personae*, averígua-se que, de acordo com o previsto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 44, apenas os Estados-parte e a Comissão são entidades legítimas para mobilizar a CIDH.
21. Nesse contexto, o caso em tela preenche todos os requisitos legais para ser apreciado pela Corte, quanto à competência *ratione personae*, visto que, as vítimas são pessoas naturais, devidamente e tempestivamente às quais o Estado de Mekinês se comprometeu a preservar direitos elencados pela Convenção[7].

3.3. Da análise do mérito.

3.3.1. Da responsabilidade internacional de Mekinês.

22. Mekinês ratificou os tratados sobre a égide do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, obrigando-se, dessa forma, ao cumprimento de suas regras em conformidade com o princípio do *pacta sunt servanda*[8] tal como aos compromissos internacionais que deles derivam.[9]

[7] CIDH. **Caso Marcelino Paredes e Cristian Nunez vs. Paraguai**, 2003.
[8] CORTE IDH. **Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala**. EPMRC, Sentença de 19 de maio de 2014. §180.
[9] ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 1969. Artigo 26.

23. É entendimento desta Corte[10] que ao desrespeitar qualquer prerrogativa protegida pela CADH automaticamente o Estado fere o artigo 1.1 desta mesma convenção. Imputando ao Estado, dessa forma, responsabilidades em dimensão negativa,[11] sendo essa de respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção.
24. O Estado de Mekinês rompe com prerrogativas positivadas na CADH, sendo imperioso que esta ilustre Corte responsabilize-o pelo desobedecimento, dos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos assim como os artigos 2, 3 e 4 da Convenção Interamericana contra o Racismo.

3.3.2. Das violações do artigo 8.1º em detrimento de Julia Mendoza e outros

25. Tem-se positivado no artigo 8.1 da CACD as devidas garantias judiciais à toda pessoa, que incluem o direito de ser ouvido conforme prazo razoável[12] e perante tribunal competente, independente e imparcial, logo, são determinadas as regras do devido processo legal[13]. Nesse sentido, esse conceito abrange as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial[14].
26. Consequentemente, Mekinês violou o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dado ao fato que seus membros do Poder Judiciário - responsáveis por ouvir o caso em âmbito doméstico - não realizaram um julgamento imparcial. Ademais, de acordo com o caso hipotético, essa parcialidade é recorrente em casos que tangenciam religiões de matriz africana.

[10] CORTE IDH, **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. EPMRC, Sentença de 26 de setembro de 2006. §123.
[11] CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras**, EPMRC, Sentença de 19 de agosto de 1990. §162.
[12] CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**, EPMRC, Sentença de 5 de fevereiro de 2018. §135.
[13] CIDH. **Caso Arley José Escher e outros vs. Brasil**. §129.
[14] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987**. §28.

27. No caso Barbani Duarte e outros vs. Uruguai, a Corte seguiu o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nos Casos Kraska vs. Suíça,[15] Van Hurk vs. Países Baixos,[16] Van Kuck vs. Alemanha,[17] ao afirmar que para haver um processo judicial justo, o órgão encarregado da justiça deve fazer "um exame adequado das alegações, argumentos e provas apresentadas pelas partes, sem prejuízo de suas avaliações sobre se são relevantes para sua decisão"[18].

28. No caso em tela, o Conselheiro Principal do Conselho Tutelar da Infância frequenta a mesma igreja que a mãe de Marcos[19], assim, após o Conselho receber a denúncia de maus tratos, imediatamente apresentou à Vara Criminal do Tribunal local uma comunicação por privação de liberdade e lesões, mesmo sem requerer mais provas[20]. Na esfera cível, o juiz de primeiro grau decidiu que a custódia deveria ser transferida de Julia para Marcos, argumentando que teve como base o fato de Marcos ter matriculado Helena em uma escola católica de avaliação superior àquela a qual ela estudava anteriormente, e acesso a fotos do futuro quarto da filha[21].

29. Tem-se claro que as ações realizadas em Mekinês não se adequam à visão de julgamento justo perante à Corte, visto que a depender da escolha religiosa da ré e de sua sexualidade, as provas do caso não foram devidamente requeridas e analisadas como é posto como fundamental por este ilustre Tribunal no Caso Tribunal Constitucional vs. Equador[22], visto

[15] TEDH. **Caso Kraska vs. Suíça**, Sentença de 19 de abril de 1993. §30.
[16] TEDH. **Caso Van de Hurk vs. Países Baixos,** Sentença de 19 de abril de 1994. §59.
[17] TEDH**. Caso Van Kück vs. Alemanha**, Sentença de 12 de junho de 2003. §48.
[18] CORTE IDH. **Caso Barbani Duarte e outros vs. Uruguai**, FRC, Sentença de 13 de outubro de 2011. §121.
[19] Caso Hipotético, §30.
[20] Caso Hipotético, §31.
[21] Caso Hipotético, §33.
[22] CORTE IDH, **Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) vs. Equador**. EPMRC, Sentença de 28 de agosto de 2013. §182.

que - para retirar a guarda de uma mãe que sempre tutelou pela filha - o juiz utilizou-se de provas frágeis para esconder um claro preconceito.

30. Do mesmo modo, tal fato se aplica ao caso em questão, evidenciado no momento em que o juiz declara a relevância da manutenção da estrutura familiar e valores religiosos[23], além de argumentar que a sexualidade de Julia, e a escolha de morar com sua parceira, alteram a normalidade familiar de Helena, o que demonstraria que a mãe sobrepõe seus interesses à socialização encarada como adequada ao bem-estar da filha[24]. A Corte já estabeleceu, no Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile, que "imparcialidade exige que o juiz que intervém numa contenda específica se aproxime dos fatos da causa, livre de todo preconceito"[25], e que do mesmo modo, ofereça "garantias suficientes de natureza objetiva que permitam eliminar qualquer dúvida que o acusado ou a comunidade possam abrigar a respeito da ausência de imparcialidade"[26]. De modo contrário ao que deu-se no caso em tela, tendo em vista a fundamentação da decisão do juiz de primeira instância.
31. O juiz da Corte Interamericana, García Ramírez, em seu voto individual do caso Usón Ramírez vs. Venezuela, alegou que o julgamento de um juiz competente, independente e imparcial é o verdadeiro processo legal e na sua ausência não existe o verdadeiro processo, apenas a aparência de um. Dessa forma, o julgamento do juiz não merece qualificação de processo e suas decisões não constitui um verdadeiro julgamento[27].
32. Paralelamente, quando Marcos recorreu à última instância do poder judiciário de Mekinês,[28] a Suprema Corte de Justiça, em concordância com o juiz de primeira instância,

[23] Idem.
[24] Caso Hipotético, §33(i).
[25] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**, Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC. §189.
[26] Idem.
[27] CORTE IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela**. EPMRC, Sentença de 20 de novembro de 2009, §207. Voto apartado do juiz Sergio García Ramírez. §6.
[28] Caso Hipotético, §36.

decidiu por manter a custódia de Helena com o pai[29]. O juiz ainda se fundamentou que Julia havia violado a liberdade religiosa de Helena ao obrigá-la a praticar o ritual religioso de matriz africana[30], mesmo que já houvesse sido comprovado que a própria filha havia decidido participar da prática religiosa da mãe[31], prova que foi ignorada pelo membro do judiciário.

33. Assim, tem-se claro o preconceito incrustado na decisão da Suprema Corte de Justiça, em conformidade com o entendimento da Corte IDH, de que o devido processo legal deve promover "um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatos de desigualdade real dos processados"[32], contrariamente ao que houve no processo do sistema judiciário de Mekinês, o qual não resolveu as desigualdades inerentes à religião e de sexualidade da ré, mas pelo contrário, as promoveu.

34. Segundo os Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos À Independência da Magistratura, "a atuação do juiz deve parecer isenta de influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão, direta ou indireta"[33]. No Comentário Geral nº 32/2007, estabelece-se que o juiz deve parecer imparcial a um observador razoável[34]. Dessa maneira, é necessário que a conduta do juiz não só seja, como pareça justa, premissa que não se realiza no presente caso, visto que há uma clara discriminação na sentença emitida ao retirarem a filha que esteve anos sob zelo da mãe, por esta não se incluir nos padrões majoritários religiosos e heterossexistas da sociedade.

---

[29] Caso Hipotético, §37.
[30] Caso Hipotético, §38.
[31] Caso Hipotético, §29.
[32] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**. §109; CORTE IDH. **Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador**, FRC, Sentença de 5 de outubro de 2015. §151.
[33] ONU. **Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura**, 1985. Artigo 2; CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**, Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC. §189.
[34] HRC. **Comentário Geral No. 32:** Artigo 14: Direito à igualdade perante cortes e tribunais e a um julgamento justo, 2007. §21.

35. Segundo a jurisprudência da Corte, as garantias judiciais previstas no artigo 8 não se limitam apenas ao âmbito de processos judiciais em sentido estrito, mas se aplicam "ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais", para que os indivíduos tenham condições de se defender adequadamente[35], isto é, o artigo 8 deve ser respeitado em qualquer instância processual. Assim, seria necessário a observação de todos os requisitos os quais "servem para proteger, garantir ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito"[36].
36. Uma das três instâncias judiciais que Julia enfrentou foi condizente com a lei e com um julgamento isento, enquanto as outras duas instâncias demonstraram alto grau de parcialidade na tomada de decisões, o que demonstra a recorrência de imparcialidade nas decisões judiciárias e administrativas do Estado de Mekinês. O processo de Julia é apenas um reflexo da discriminação estrutural do Poder Judiciário do Estado, uma vez que há uma tendência de mães perderem a custódia de seus filhos por práticas religiosas de matriz africana[37], a ponto de uma deputada federal - Beatriz De los Ríos - ter apresentado um projeto de lei para não permitir que filhos sejam impedidos do convívio com os pais em razão de suas religiões[38].
37. Soma-se a isso que os órgãos judiciais do Estado não têm reconhecido, em suas decisões, Candomblé e Umbanda como religiões, sustentando tal argumento com a alegação de que tais práticas não contém características necessárias para serem definidas como religião[39]. Situação que evidencia ainda mais a ausência de parcialidade nos julgamentos do país.

[35] CORTE IDH. **Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala, EPFRC,** Sentença de 3 de maio de 2016. §71; CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987**. §27.
[36] CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile,** FRC, Sentença de 29 de maio de 2014. §187.
[37] Caso Hipotético, §22.
[38] Caso Hipotético, §23.
[39] Caso Hipotético, §17.

38. Entretanto, no Estado de Mekinês, há diversos relatos de vítimas de violência por motivos religiosos que sequer são ouvidas, pois as autoridades responsáveis são os praticantes desses atos de violência e zombam das denúncias. Portanto, não apenas as vítimas não possuem acesso às instâncias processuais de forma adequada, como os perpetradores de violência contra elas são agentes do próprio Estado[40]. Todavia, em um caso de situação semelhante, com qual o Estado permitiu a perpetração de um contexto de exploração a um grupo determinados de indivíduos, a Corte determinou que o Estado, com tal omissão, praticou discriminação estrutural[41] e portanto, "o descumprimento por parte do Estado da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, através de qualquer tratamento discriminatório, gera responsabilidade internacional"[42].
39. Similarmente foi julgado pelo Comitê de Direitos Humanos, a alegação de duas Testemunhas de Jeová, os azerbaijaneses, Jaarey Suleymanova e Gulnaz Israfilova, de que seus julgamentos não haviam sido justos ou imparciais pois o juiz presidente do Tribunal Distrital local teceu críticas, falsas acusações e zombarias à religião dos réus e os puniu com uma multa desproporcional à infração cometida. Como consequência, o Comitê de Direitos Humanos responsabilizou o Estado do Azerbaijão por violar o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em que as garantias judiciais estão positivadas, e com isso, entendeu que os indivíduos não tiveram acesso a um julgamento justo e a imparcialidade do judiciário[43].

[40] Caso Hipotético, §20.
[41] CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. EPFRC. Sentença de 20 de outubro de 2016. §414.
[42] Ibid, §415.
[43] ONU. **Pontos de vista adotados pelo Comitê de acordo com o artigo 5(4) do Protocolo Facultativo, relativo à comunicação** No. 3061/2017, 2002.

40. Portanto, apesar de estar garantido o acesso à justiça no artigo 7 da Constituição do Estado de Mekinês[44], esse acesso não é pleno, representando uma violação não somente à CADH, como também ao direito interno do próprio Estado.
41. Em decorrência de tais fatos, tem-se evidente que o Estado de Mekinês violou o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.3.3. Violação dos artigos 12 em detrimento de Julia Mendoza e outros.

42. A liberdade de consciência e religião[45] abrange não somente a liberdade de cada indivíduo em conservar ou voluntariamente alterar sua religião ou crenças[46], mas também em manifestá-las individualmente ou em conjunto com terceiros[47], em público ou em privado[48], inclusive através de atos cerimoniais[49]. Nesse sentido, diz respeito a um dos fundamentos da sociedade democrática[50], logo, em sua dimensão religiosa, este direito constitui um elemento transcendental na proteção das convicções de cada indivíduo e em suas formas de vida[51]. Consequentemente, Estados não devem utilizar seu poder para proteger exclusivamente a consciência religiosa de certos cidadãos em detrimento de outros[52].
43. As garantias de proteção à liberdade de consciência e religião[53] se estendem a todos os membros de uma congregação religiosa em manifestar sua religião em comunidade com

[44] Caso Hipotético, §16.
[45] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Artigo 12.
[46] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, 2012. §16.
[47] HRC. **Hebbadj vs. França,** 17 de julho de 2018, §7.3; CORTE IDH. **Caso Pavez Pavez vs. Chile**. FRC, Sentença de 4 de fevereiro de 2022, §75.
[48] HRC. **Comentário Geral No. 22:** Artigo 18 (Liberdade de pensamento, consciência e religião), 1993, §1.
[49] HRC. **Prince vs. África do Sul**, 31 de Outubro de 2007, §7.2.
[50] CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala**. EPFC, Sentença de 4 de setembro de 2012, §153.
[51] CORTE IDH. **Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile**, FRC, Sentença de 5 de fevereiro de 2001, §79.
[52] Ibid, §74 (c).
[53] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Artigo. 12(1).

outros, em adoração, observância, prática e ensino[54], nesse sentido, uma limitação ilegítima ao direito de manifestação religiosa, consequentemente, culmina na violação do art. 12(1)[55]. Sendo assim, uma proibição desta prática que se baseia em presunções e especulações superficiais, em detrimento de fundamentos factuais e evidências práticas, deve ser considerada como uma violação da liberdade religiosa[56]. Logo, a prática estatal deve se afastar de medidas que deslegitimam certas religiões, a fim de salvaguardar a tolerância religiosa, sobretudo entre grupos opostos[57].

44. Paralelamente, ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças[58]. Nesse sentido, inclui-se a ilegalidade do uso ou ameaça de força física, sanções penais, ou políticas e práticas que possuam a intenção, ou produzam o efeito coercitivo, de obrigar indivíduos a converter para uma crença religiosa específica[59] - ou de prejudicar sua liberdade de possuir sua religião ou crença própria[60].
45. Finalmente, a aplicação dos direitos previstos no artigo 12 da Convenção Americana não se limita a indivíduos praticantes de religiões tradicionalmente estabelecidas, ou a crenças e religiões que possuam crenças institucionais ou práticas análogas àquelas de religiões tradicionais[61]. Consequentemente, qualquer ato discriminatório contra qualquer religião, sobretudo quando motivado pelo fato de representar uma minoria religiosa[62], que pode ser

[54] HRC. **Leven vs. Cazaquistão,** 21 de outubro de 2014, §9.4.
[55] HRC. **Gurbanova e Muradhasilova vs. Azerbaijão**, 16 de março de 2021, §7.6.
[56] ECOSOC. **Direitos Civis e Políticos, Incluindo a Questão da Intolerância Religiosa,** Relatório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença, Asma Jahangir, 9 de Janeiro de 2006, §53.
[57] TEDH. **Caso Lautsi e outros vs. Itália**, Sentença de 18 de março de 2011, §60-61; TEDH. **Caso Leyla Şahin vs. Turquia**, Sentença de 10 de novembro de 2005, §107.
[58] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Article 12(2).
[59] HRC. **Comentário Geral No. 22:** Artigo 18 (Liberdade de pensamento, consciência e religião), 1993, §5.
[60] HRC. **Raihon Hudoyberganova vs. Uzbequistão**, 5 de novembro de 2004, §6.2.
[61] HRC. **Comentário Geral No. 22:** Artigo 18 (Liberdade de pensamento, consciência e religião), 1993, §2.
[62] ONU. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas**, 1992. Article 4(1).

sujeita a hostilidades pela comunidade religiosa predominante, é ilegal perante ao Direito Internacional dos Direitos Humanos[63].

46. No caso perante esta ilustre Corte, a interferência de Mekinês - através do afastamento da Helena de sua mãe e da posterior cessão de sua custódia ao pai, pelo Conselho Tutelar da Infância[64] e pelo Judiciário do país - limita a liberdade de Júlia em, primeiramente, manifestar privadamente sua religião no terreiro em conjunto com sua filha[65] - prevista pelo artigo 12(1) da Convenção Americana - uma vez que: ela não foi motivada de maneira legítima por nenhuma das causas de perda da guarda parental previstas pelo direito interno de Mekinês[66]; o Estado não reivindicou sua necessidade para atingir os objetivos previstos pelo artigo 12(3); assim como sua limitação não foi aplicada de maneira proporcional e não-discriminatória[67].
47. Não obstante, a vítima Júlia foi sujeita a uma medida restritiva, conforme o artigo 12(2), que restringe sua liberdade de conservar sua religião, uma vez que preservá-la necessariamente implica em consequência extremamente danosa, no caso, a perda da custódia de sua filha. Logo, percebe-se a responsabilidade do Estado de Mekinês pela violação dos artigos 12(1,2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento da vítima Julia Mendonza.
48. Em adição, os direitos dos pais devem sempre estar em congruência com os direitos das crianças[68], assim como os Estados, em conformidade com o artigo 12(4) da Convenção Americana, devem respeitar os direitos e deveres dos pais em orientar a criança no

[63] HRC. **Adyrkhayev e outros vs. Tajiquistão**, 7 de julho de 2022, §9.6.
[64] Caso Hipotético, §31.
[65] ONU. **Relatório do Relator Especial sobre a Liberdade de Religião e Crença,** 2017, §24.
[66] Perguntas e Respostas de Esclarecimento, Pergunta 7.
[67] Caso Hipotético, §33-34.
[68] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, 2012, §31.

exercício deste direito[69] - conforme ao interesse superior da criança, suas capacidades evolutivas[70] e à opinião da criança em todo procedimento que a afete[71] - de modo que se garanta sua participação, de acordo com a análise de sua maturidade[72]. Logo, a análise do nível de maturidade da criança pode ser abordada a partir das especificidades de cada caso individual, ao invés de limites de idade fixados[73], de modo que - conforme a criança obtenha experiência e conhecimento[74] - ela gradativamente se sinta encorajada a expressar suas próprias convicções de maneira razoável e independente[75].

49. Nesse sentido, em relação a questões relativas à custódia de crianças, a determinação do interesse superior da criança deve se fundamentar na avaliação dos impactos e danos reais evidenciados ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança, derivados dos comportamentos específicos dos pais[76]. Em situações onde as religiões dos pais se diferem, o interesse superior da criança deve ser prioritariamente levado em consideração, sobretudo através do respeito às suas convicções, de acordo com sua maturidade, a fim de resolver a diferença de maneira não-discriminatória[77].
50. Logo, um Estado nunca deve partir da suposição de que uma criança é incapaz de expressar sua própria visão, assim, não cabe exclusivamente à criança provar sua capacidade e maturidade[78]. Vale ressaltar que qualquer interferência do Estado, ou de suas instituições, em alienar a criança de sua família no que se refere a questões religiosas, está

[69] ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Article 14(1).
[70] Ibid, Artigo 14(2).
[71] ONU. **Relatório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, Heiner Bielefeldt, 2011, §348.
[72] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, 2012, §32.
[73] CRC. **Comentário Geral No. 12**: O direito da criança em ser ouvida, 2009, §29.
[74] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença,** 2009, §27.
[75] CRC. **Comentário Geral No. 12**: O direito da criança em ser ouvida, 2009, §84.
[76] TEDH. **Caso Palau-Martínez vs. França,** Sentença de 16 de março de 2004. §42-43.
[77] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, 2012, §33.
[78] CRC. **Comentário Geral No. 12**: O direito da criança em ser ouvida, 2009, §20.

consequentemente infringindo sua liberdade religiosa e negligenciando o superior interesse da criança[79]. Sendo assim, medidas restritivas, no âmbito familiar, que limitam a liberdade de certos indivíduos em conservar sua religião[80], por exemplo através da perda de custódia de crianças[81], provocam consequências dramáticas para toda a família[82].

51. No caso perante a esta ilustre Corte, percebe-se que Julia não somente não é responsável por violar os direitos de liberdade religiosa de Helena, como também estava apenas exercendo seu direito perante ao artigo 12(4), uma vez que sua filha - aos oito anos de idade e após acordado com a mãe - voluntariamente decidiu[83], no exercício de sua autonomia progressiva[84], performar o legítimo ritual de iniciação do Candomblé[85]. Logo, a perda, por parte de Julia, da custódia de sua filha, por motivos discriminatórios e contra seu direito de manifestar religião, também rompem com sua liberdade em garantir a educação religiosa e moral de Helena[86], de acordo com suas convicções[87]. Nesse sentido, a manutenção da custódia de Helena por Julia deveria ser retomada, na medida em que está de acordo com o superior interesse da criança[88], visto que apenas Julia e Tatiana são capazes de proporcionar um lar que respeite a tolerância à diversidade, à cultura[89], e que, além disso, ambas possuem as condições socioeconômicas necessárias para garantir as medidas de

[79] Ibid, §34.
[80] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Artigo 12(2).
[81] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença,** 2008, §37.
[82] ONU. **Relatório provisório do Relator Especial sobre a liberdade de religião ou crença**, 2012, §36.
[83] Perguntas e Respostas de Esclarecimento, Pergunta 22.
[84] CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguai**. FR, Sentença de 24 de fevereiro de 2011, §129.
[85] Caso Hipotético, §29.
[86] ONU. **Direito à Educação**: As dimensões culturais do direito à educação, ou o direito à educação como um direito cultural**,** 2021, §24.
[87] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Artigo 12(4).
[88] Perguntas e Respostas de Esclarecimento, Pergunta 15.
[89] Caso Hipotético, §34.

proteção contra a discriminação[90] e prestígio educacional suficiente à criança, assim como o desenvolvimento de sua personalidade.

52. Na verdade, percebe-se que o Conselho Tutelar da Infância e a primeira e terceira instâncias do Judiciário de Mekinês agiram de forma discriminatória[91], não respeitando a liberdade de religião de Helena[92]. Visto que, apesar de decisões a respeito de sua custódia afetarem Helena de maneira substancial, suas vontades foram negligenciadas, mesmo perante à legislação de Mekinês[93] e após a mesma já apresentar maturidade suficiente para tal exercício, uma vez que já expressa convicções próprias razoavelmente e independentemente ao decidir voluntariamente aderir à religião de Julia[94].
53. Portanto, nota-se a responsabilidade do Estado de Mekinês por violar o artigo 18(4) da Convenção Americana, em detrimento da vítima Julia Mendonza.

3.3.4. Violação do artigo 17 em detrimento de Julia Mendoza e outros

54. A família - enquanto natural e fundamental[95] - é protegida regionalmente e internacionalmente pelos direitos humanos. O conceito tem sido rotineiramente revisado, e passado desde posições mais restritas até mais amplas no direito internacional. Logo, o conceito de vida familiar não se reduz unicamente ao matrimônio, e deve abranger outros laços familiares de fato[96].
55. A amplitude do conceito de família é também garantido e reafirmada em outros sistemas de proteção aos direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que

[90] Perguntas e Respostas de Esclarecimento, Pergunta 37.
[91] Caso Hipotético, §34.
[92] Caso Hipotético, §38.
[93] Perguntas e Respostas de Esclarecimento, Pergunta 28.
[94] Caso Hipotético, §29.
[95] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Artigo 17.
[96] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §142.

reconheceu que uma pessoa transexual, sua companheira do gênero feminino e uma criança podem configurar uma família no caso X, Y e Z vs. Reino Unido.[97] Em semelhança ao presente caso, em Schalk e Kopf vs. Áustria, a Corte Europeia aplicou tal conceito amplo de família, ao considerar que "a noção de 'vida familiar' abrange um casal do mesmo sexo que convive numa relação estável *de facto*, tal como abrangeria um casal de sexo diferente na mesma situação"[98], promovendo assim uma revisão da sua jurisprudência que, até aquele momento, não considerava famílias formadas por casais do mesmo sexo.[99]

56. Em sua jurisprudência, a Corte Interamericana seguiu este entendimento, ao considerar a constituição de um núcleo familiar formado a partir de um casal de mesmo sexo no Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, que entende como a existência de "uma convivência, um contato frequente, e uma proximidade pessoal e afetiva" entre os membros da família, não havendo prejuízo para a convivência familiar com o pai da criança[100]. Ou seja, tal como no Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile[101], fica claro que a atuação do Estado de Mekinês, ao separar Helena de sua mãe, deu-se em função de preconceitos contra a orientação sexual da última[102].

57. Este fato se agrava sobretudo com base no princípio *iura novit curia*, e na jurisprudência deste Tribunal, visto que - não somente o artigo 17.1 - mas também o 11.2 da Convenção Americana, resguardam as famílias de "ingerências arbitrárias ou ilegais"[103], especialmente nos casos de separação da criança da família[104]. No Caso González e outras ("Campo

[97] TEDH. **Caso X, Y, Z vs. Reino Unido**, Sentença de 22 de abril de 1997, §36; CORTE IDH. Caso **Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §173.
[98] TEDH. **Caso Schalk e Kopf vs. Áustria,** Sentença de 22 de junho de 2010. §94.
[99] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §174.
[100] Ibid, §177.
[101] Ibid, §158.
[102] Caso Hipotético, §30-31
[103] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §169-170.
[104] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002**, §56.

Algodonero") vs. México[105] e no Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile[106], esta Corte afirma que "não são admissíveis as considerações baseadas em estereótipos em virtude da orientação sexual" descartando em sequência qualquer suposto efeito negativo sobre as crianças.

58. Por fim, é notória a motivação discriminatória na decisão uma vez que, no período de um ano antes do relacionamento entre as senhoras Julia Mendoza e Tatiana Reis, nunca houve nenhum tipo de questionamento da custódia de Helena Mendora por parte de Marcos Herrera[107].

59. Portanto, ao rejeitar a configuração familiar das senhoras Julia Mendoza e Tatiana Reis, somada à separação de Helena Mendoza de sua mãe, o Estado de Mekinês violou o artigo 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.3.5. Violação do artigo 19 em detrimento de Julia Mendoza e outros.

60. O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que "Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado"[108]. É entendimento difundido por este tribunal[109], que a transformação mais profunda operada por esta Corte é a do reconhecimento de crianças como sujeitos titulares de direitos, além de reconhecer o seu direito a uma proteção especial, adaptada e reforçada, pela sua condição de gente em desenvolvimento e crescimento.[110]

---

[105] CORTE IDH. **Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México**, EPMRC, Sentença de 16 de novembro de 2009. §401.
[106] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e filhas vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §111.
[107] Caso Hipotético, § 28 e 29
[108] OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos,** 1969. Artigo 19.
[109] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**, §54, §55 e §60; CORTE IDH. **Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia**. Sentença de 1º de julho de 2006, §244.
[110] CIDH. **Rumo à garantia efetiva dos direitos de meninas, meninos e adolescentes**, 2017, §38.

61. Além disso, este tribunal já afirmou em outras oportunidades que o *corpus juris* internacional de proteção dos direitos das crianças servem para definir o conteúdo e alcance das obrigações a serem desenvolvidas pelos Estados[111]. Para além do fato das crianças serem titulares de direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mesmas devem contar com medidas especiais de proteção devido à sua intrínseca vulnerabilidade[112].

62. Conforme esta honrosa Corte já decidiu, as crianças exercem por si mesmas os seus direitos de forma progressiva conforme vão desenvolvendo autonomia[113] e as medidas de proteção para com as crianças devem ser analisadas de forma especial, observando as necessidades fáticas de cada caso concreto[114].

63. Para isso, esta Corte determina alguns parâmetros interamericanos a serem observados em todas as matérias relacionadas à crianças, são eles: o interesse superior da criança; a não discriminação; o direito de ser ouvido e participar; e o direito à vida, superviniência e desenvolvimento[115].

64. Este tribunal também compartilha do entendimento de que no que diz respeito ao interesse superior da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade, devem ser avaliados os comportamentos parentais específicos e seu impacto negativo no bem-estar e no desenvolvimento da criança, nos danos ou riscos reais e provados, e não especulativos

---

[111] CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador**. MRC. Sentença de 14 de outubro de 2014, §106.
[112] CORTE IDH. **Caso García Ibarra e outros vs. Equador**. EPMRC, Sentença de 17 de novembro de 2015, §117; CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**, §66.
[113] CORTE IDH. **Caso Mendoza e outros vs. Argentina**, EPAR. Sentença de 14 de maio de 2013, §143; CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**, §66.
[114] CORTE IDH. Caso **García Ibarra e outros vs. Equador**. EPRC, Sentença de 17 de novembro de 2015, §117.
[115] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**, §69; ONU. **Convenção sobre os Direitos das Crianças,** 1989. Artigos 2, 3, 6 e 12; CRC. **Comentário Geral No. 5: Medidas Gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos das Crianças** (arts. 4, 42 and 44, para. 6), 2003, §12.

ou imaginários.[116] Logo, não podem ser levadas em consideração as "especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de certos conceitos tradicionais da família"[117].

65. No caso em tela[118], o Conselho Tutelar da Infância do Estado de Mekinês afastou a guarda de Helena Mendoza Herrera de sua mãe, Julia Mendoza, alegando que o interesse superior da criança, o qual é protegido pela Lei Federal 4.367/90 em seu artigo 3º[119]. Somado a isso, o Código Civil de Mekinés não determina como causa de perda da guarda parental a orientação sexual ou educação religiosa para a criança[120].
66. No que diz respeito à decisão de primeiro grau na esfera cível, é imperioso destacar que o interesse superior da criança não foi levado em conta, tendo em vista que a decisão foi favorável à Marcos Herrera pelo fato de ter inscrito Helena Mendoza Herrera em uma escola administrada por uma igreja católica[121], alegando que a orientação sexual poderia afetar o desenvolvimento posterior da criança em uma sociedade heterossexual e tradiconal[122].
67. Nesse viés, cumpre destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não acata um conceito exaustivo do que se entende por família[123], tendo em conta que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida atuais[124].

[116] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**, Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §109.
[117] Ibid, §109.
[118] Caso Hipotético, §31
[119] Perguntas de Esclarecimento, Pergunta 2.
[120] Perguntas de Esclarecimento, Pergunta 7.
[121] Caso Hipotético, §33.
[122] Caso Hipotético, §30.
[123] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002**, §69-70.
[124] CORTE IDH. **Caso do "Masacre de Mapiripán" vs. Colômbia.** Sentença de 15 de setembro de 2005, §106.

68. Em diálogo com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, esta Corte reiterou[125] que com respeito à uma lide relacionada à destituição de guarda e a orientação sexual dos pais da criança, não há proporcionalidade entre a medida tomada (retirada da guarda da criança) e o bem jurídico a ser tutelado (o interesse superior da criança)[126].
69. Com relação ao caso em tela, Julia Mendoza, Tatiana Reis e Helena Mendoza Herrera moravam juntas há dois anos[127], compondo, portanto, um núcleo familiar de mãe/esposa (Julia), madrasta/esposa (Tatiana) e filha/enteada (Helena). Nesse contexto, Marcos Herrera, pai de Helena, fazia visitas periódicas à Helena[128].
70. Mister ter-se em conta que até o momento de Julia Mendoza passar a ter uma relação com Tatiana Reis, Marcos Herrera aprovava os preceitos religiosos do Candomblé praticado por Julia bem como concordava com a educação religiosa de Helena na referida religião[129]. Somente após o início da relação de Julia e Tatiana, que fora reprovada pelo pai de Helena[130], Marcos passou a reprovar a manifestação e ensino religioso do Candomblé para sua filha bem como alegou que a orientação sexual de Julia e Tatiana poderia afetar negativamente o desenvolvimento de sua filha[131].
71. Nessa perspectiva, é possível identificar que Marcos Herrera foi parcial, com relação à lide apresentada ao Conselho Tutelar da Infância de Mekinês, tendo em vista que a posição adotada pelo mesmo está relacionada à relação de Julia e Tatiana, e não aos interesses de Helena. Desse modo, é notório verificar que no que tange à demanda, apresentada por

[125] TEDH. **Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal**, Sentença de 21 de dezembro de 1999, §143.
[126] Ibid, §28.
[127] Caso hipotético, §29.
[128] Caso Hipotético, §28.
[129] Caso Hipotético, §28.
[130] Caso Hipotético, §30.
[131] Caso Hipotético, §30.

Marcos Herrera no Conselho Tutela da Infância de Mekinés, fora interposta de má fé quanto ao seu mérito.

72. Além disso, quanto à fase processual, existem indícios de que a demanda apresentada correu de forma rápida e favorável à Marcos Herrera devido ao fato de que o conselheiro principal da citada instituição frequenta a mesma igreja evangélica que a sua mãe[132], configurando uma possível influência na análise da demanda.
73. A Corte Suprema de Mekinês decidiu manter a decisão de primeira instância favorável à Marcos que, conforme já destacado, apresenta vícios materiais e processuais.
74. Nesse sentido, é notório identificar que países como África do Sul[133], Austrália[134] e Filipinas[135] já decidiram em suas referidas Cortes Supremas de Justiça, bem como esta honorável Corte[136], que a orientação sexual do indivíduo não implica ou oferece riscos ao interesse superior da criança, diferentemente do conceito restrito adotado pelo Estado de Mekinês[137]. O instituto do interesse superior da criança também protege o núcleo familiar na medida em que, em função de seu interesse superior, crianças não devem ser separadas de sua família e mesmo em casos de exceção a separação deve ser excepcional e, preferencialmente, temporal[138].
75. Somado a isso, outro fator a ser considerado é o fato de que a Corte Suprema do Estado de Mekinês não possui jurisprudência relacionada à pratica de escarificação em religiões de

[132] Caso Hipotético, §30.
[133] CORTE CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL, J e Outro v. Diretor-Geral, Departamento de Assuntos Internos e Outros (CCT46/02) [2003] ZACC 3, 2003 (5) BCLR 463; CCAS. Corte Constitucional da África do Sul. 2003 (5) SA 621 (CC), 28 de março de 2003; CORTE CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. Du Toit e Outro vs. Ministro do Bem-Estar e Desenvolvimento Populacional e Outros (CCT40/01) [2002] ZACC, 2002.
[134] CCAS. Corte Constitucional da Austrália. No casamento de C. e J.A. Doyle (1992) 15 Fam. LR 274, 274, 277.
[135] CORTE SUPREMA DAS FILIPINAS, **Joycelyn Pablo-Gualberto vs. Crisanto Rafaelito Gualberto**, G.R. no 156.254.
[136] CORTE IDH. **Caso Fornerón e filha vs. Argentina**. FRC. Sentença de 27 de abril de 2012, §50.
[137] Perguntas de Esclarecimento, Pergunta 21.
[138] CORTE IDH. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia.** EPMRC, Sentença de 25 de novembro de 2013, §226.

origem africana[139]. Nesse sentido, o direito doméstico de Mekinês[140], e o Direito Internacional[141], entendem que as crianças devem ser ouvidas com relação às demandas que as afetam tendo em vista que o direito ao interesse superior está relacionado diretamente com o direito de ser ouvido[142].

76. Helena sempre alegou seu interesse em professar a sua fé no Candomblé, tanto para a sua família[143], quanto durante o procedimento civil relacionado à sua guarda[144], todavia os seus interesses não foram levados em consideração, configurando portanto uma violação ao seu direito de ser ouvida.

3.3.6. Violação do artigo 24 em detrimento de Julia Mendoza e outros

77. É posto, no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que todas as pessoas devem ser consideradas como iguais perante à lei de tal maneira que possuem o direito, sem discriminação, à igual proteção da lei. Nesse sentido, o princípio da igualdade e não-discriminação é caracterizado por esta excelentíssima Corte como possuidora de caráter *jus cogens*[145], nos parâmetros do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, devido a sua ampla proteção nos instrumentos internacionais como na Declaração Universal dos Direitos Humanos[146]. Mais precisamente, caracteriza-se como uma norma peremptória de Direito Internacional, sendo que o seu rompimento caracteriza uma grave violação do mesmo[147], cabendo, desta forma, aos Estados abster-se de realizar

[139] Perguntas de Esclarecimento, Pergunta 19.
[140] Perguntas de Esclarecimento, Pergunta 22.
[141] CRC. **Comentário Geral No. 12**: O direito da criança em ser ouvida, 2009, §1-2.
[142] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002**, §99.
[143] Caso Hipotético, §29.
[144] Perguntas de Esclarecimento, Pergunta 22.
[145] CORTE IDH. **Caso Argüelles e outros vs. Argentina**. EPMRC, Sentença de 20 de novembro de 2014, §130.
[146] ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Artigo 11.2.
[147] CDI. **Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos**, 2001. Article 40.

ações que de qualquer forma visem, direta ou indiretamente, criar situações de discriminação de jure ou de fato[148].

78. Também é colocado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 2, a ilegalidade da discriminação com base na "raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição"[149]. Tal entendimento é ainda reiterado em diversos documentos de cunho internacional, tal qual a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[150], e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância[151].
79. O Estado de Mekinês se configura como um dos Estados com os maiores indíces de discriminação racial do mundo[152] sendo que o racismo estrutural no país permeia as instituições públicas e privadas do Estado[153]. Ainda, tal discriminação é particularmente exacerbada perante às populações afrodescendentes que praticam religiões de matriz africana[154].
80. Dessa forma, está claro como o Estado desrespeita explicitamente o que já foi decidido na jurisprudência deste ilustre Tribunal sobre a dimensão material do artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[155], sendo sua responsabilidade a implementação de

[148] CORTE IDH. **Caso dos Mergulhadores Miskito (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras**, Sentença de 31 de agosto de 2021, §98.
[149] ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Artigo 2.
[150] CONSELHO DA EUROPA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000. Artigo 20.
[151] OEA. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, 2013. Artigo 2.
[152] Caso Hipotético, §11.
[153] Caso Hipotético, §6.
[154] Caso Hipotético, §12.
[155] CORTE IDH. **Caso Manuela e outros vs. El Salvador**, EPMRC, Sentença de 2 de novembro de 2021, §156.

ações positivas capazes de fazer cessar ações segregatórias contra grupos historicamente discriminados e marginalizados, como são as vítimas do presente caso[156].

81. Entre os anos de 2015 e 2019, foram constatadas 1.559 ocorrências de agressão a pessoas que praticavam religiões de matriz africana, especialmente o Candomblé e a Umbanda no Estado de Mekinês[157]. Ato contínuo, tem-se posto faticamente no caso em tela que, no ano de 2019, houve um aumento de 56% nas denúncias/agressões por intolerância e discriminação religiosa, sendo que estas muitas vezes são perpetradas pelos próprios agentes estatais[158], dificultando não só que as vítimas denunciem tais agressões, como também impedem objetivamente as investigações de tais crimes.
82. Tem-se como claro a total falta de preocupação com o já definido por esta Corte, a qual estabelece que Estados não podem agir de forma omissiva em relação às ações de seus agentes no que toca à repressão arbitrária[159] de povos historicamente vulneráveis[160].
83. Continuamente, o Estado não conta com procedimentos ou protocolos especializados para investigar os delitos motivados pela intolerância religiosa[161], assim como, no ordenamento interno do país, as religiões de matriz africana tampouco são reconhecidas como religiões[162], dessa forma o Estado claramente nega a esses indivíduos a proteção que precisam dentro dos parâmetros judiciais domésticos.
84. Novamente é claro que o Estado rompe com as prerrogativas já colocadas por este ilustre Tribunal, vez que não impede que seus agentes atentem contra os direitos de uma

[156] CORTE IDH. **Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil**, EPMRC, Sentença de 15 de julho de 2020, §199.
[157] Caso Hipotético, §12.
[158] Caso Hipotético, §12.
[159] CORTE IDH. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador**. EPFRC. Sentença de 21 de novembro de 2007, §92.
[160] CORTE IDH. **Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina**. FRC. Sentença de 31 de agosto de 2020, §95.
[161] Caso Hipotético, §14.
[162] Caso Hipotético, §17.

população vulnerável[163], assim como a falta de mecanismos de denúncia e, o não reconhecimento de religiões de matrizes africanas, impedem de forma discriminatória o acesso à justiça das vítimas, negando-lhes seus direitos[164].

85. Em verdade, as ações e omissões de Mekinês em momento algum prezam pela igualdade jurídica ou administrativa de seus cidadãos mais vulneráveis[165], tratando com total desrespeito um princípio que serve andaime jurídico da ordem pública nacional e internacional [166]. O que se tem no caso em tela é o estabelecimento das vítimas do caso em um limbo judicial[167], no qual o Estado se recusa a cumprir com sua obrigação de estabelecer medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em sua sociedade[168].
86. É fulcral apontar que as violações do artigo 24 pelo Estado Mêkines não foram limitadas à população praticante de religiões de matrizes africanas como um todo, como também, conforme demonstrado no caso em tela, atingiu especificamente a vítima Júlia Mendoza, mulher que teve a guarda de sua filha cruelmente retirada de si de forma ilegal e inconvencional, unicamente por ser praticante de religão de matriz africana e por estar em um relacionamento amoroso com uma pessoa do mesmo gênero.
87. Os direitos da vítima são novamente atacados quando o Estado afirma que a relação de Júlia seria prejudicial ao desenvolvimento de sua filha, e quando positiva publicamente em

[163] CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai,** MRC, Sentença de 24 de Agosto de 2010, §187.
[164] CORTE IDH. **Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia**. MRC, Sentença de 31 de janeiro de 2006, §120.
[165] CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**, MRC, Sentença de 29 de março de 2006, §166.
[166] CORTE IDH. **Caso Flor Freire vs. Equador**. EPMRC, Sentença de 31 de agosto de 2016, §109.
[167] CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**, MRC, Sentença de 29 de março de 2006, §192.
[168] Ibid.

documento judicial que a "opção sexual" da vítima do caso em tela altera a normalidade do núcleo familiar, assim como retira de Júlia suas capacidades maternas[169].

88. Dessa forma, é essencial rememorar que essa Corte já estabeleceu que a proteção que concede aos indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI se dá na medida em que *"[...] se desprende directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona."*[170].

89. As ações realizadas pelo Estado da retirada da guarda de um casal unicamente por sua identidade sexual não só já foram condenadas pela Corte Interamericana[171], como também por diversos tribunais internacionais[172], salientando que tais ações rompem com o princípio da proporcionalidade e da igualdade perante esses indivíduos vulneráveis[173], sendo evidente que o Estado levou em consideração a orientação sexual da pessoa para adotar tal decisão[174], caracterizando assim uma violação do princípio da igualdade.

90. A Corte reitera que o interesse superior da criança é um fato a ser levado em consideração no que diz respeito à guarda de um menor de idade, contudo, quando a sexualidade ou a religião de um dos pais é levantado como um fator que prejudicaria o bem estar do menor, sem que qualquer levantamento de causa e efeito entre os fatores seja apresentado, constitui-se uma violação do direito à igualdade[175].

91. Ainda, põe-se perante a este Tribunal que o Estado, ao se embasar na sexualidade e religião da mãe para decidir a respeito da legitimidade da sua manutenção da custódia, discriminou

---

[169] Caso Hipotético, §33.
[170] CORTE IDH. **Caso Duque vs. Colombia**, Sentença de 26 de fevereiro de 2016, EPMRC, §38.
[171] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**, Sentença de 24 de fevereiro de 2012, MRC, §235.
[172] TEDH. **Caso Salgueiro da Silva Mouta vs. Portugal**, Sentença de 21 de dezembro de 1999, §28.
[173] TEDH. **Caso Karner vs. Áustria,** Sentença de 24 de julho de 2003, §37.
[174] TEDH. **Caso Fretté vs. França,** Sentença de 26 de fevereiro de 2002, §32; TEDH. **Caso Kozak vs. Polônia**, Sentença de 2 de março de 2010, §92.
[175] CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**, Sentença de 24 de fevereiro de 2012. MRC, §110.

explicitamente as vítimas e a criança, uma vez que levou em conta considerações que não teria utilizado caso a guarda fosse de um casal heteronormativo, deixando de lado o princípio basilar do melhor interesse da criança[176].

92. Logo, o Estado desrespeita de forma evidente o artigo 24 da Convenção ao tratar de forma diferente os casais não heteronormativos em relação ao seu direito constituir família, não se baseando em motivos razoáveis ou proporcionais para alcançar objetivos desejados[177]. Tal fato se agrava posto que, nem o Código Civil de Mekinês, muito menos o Estatuto da Criança, abrangem a sexualidade do indivíduo como causa de "perda de custódia por incapacidade parental"[178].
93. É fático que o que se dispõe no caso em tela é a continuação da sistemática e estrutural[179] violação de direitos de indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI puramente devido à sua identidade sexual, problemática esta que não só a Corte Interamericana, como inúmeros tribunais ao redor do mundo, demonstraram grande preocupação sobre[180].
94. Nesse sentido, o Estado reiteradamente perpetua ações jurídicas que violentam a comunidade praticante de religiões de matrizes africanas e pessoas LGBTI, como é o caso da vítima que vem a este ilustre Tribunal em busca da condenação de tal Estado. Mais precisamente, diz respeito a uma mulher que, simplesmente por sua sexualidade e religião, teve sua família completamente desconsiderada por Mekinês, assim como sua filha cruelmente retirada de seus cuidados, sem que se provasse, de maneira fática, legal e convencional, que ela oferecia qualquer tipo de risco à criança.

---

[176] CORTE IDH. **Opinião Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002**, §137.
[177] HRC. **Comentário Geral No. 18**: Não-discriminação, 1989, §13.
[178] Caso Hipotético §34.
[179] CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de novembro de 2017**, §219.
[180] ONU. **Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e informes do escritório do Alto Comissariado e do Secretário Geral**, Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero, 2015, §86, 88 e 111.

95. Desta forma, resta comprovada a violação do artigo 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em detrimento de Julia Mendoza e Outros.

3.4. Da Violação Da **Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância.**

96. Ademais, o Estado também viola incessantemente a Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância (CIRDI), visto que em seu artigo 1.1 a Convenção define que discriminação racial é:

> [...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência [baseado em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica], em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes[181].

97. E, como no presente caso, o Estado não só atuou de forma omissa, mas também conivente com a repressão sofrida pelas populações afrodescendentes que praticam religião de matriz africana[182], essas pessoas acabaram sem acesso a uma igual proteção da lei contra o racismo[183], bem como sem acesso ao gozo dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis ao Estado-Parte[184], incutindo na violação dos artigos 2 e 3 do mesmo dispositivo.

[181] OEA. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerânci**a, 2013. Artigo 1.1.
[182] Caso Hipotético, §12.
[183] OEA. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância**, 2013. Artigo 2.
[184] Ibid, Artigo 3.

98. Consequentemente, Mekinês também falha na proteção do artigo 4 da CIRDI, ao passo que este estabelece os deveres que o Estado deve se comprometer para prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância[185], especialmente no caso de Julia Mendoza, que teve a guarda de sua filha retirada devido à intolerância religiosa do próprio Poder Judiciário de Mekinês, mesmo após ter recorrido em 3 instâncias.

4. PETITÓRIO

99. Por todo o exposto, a representação da vítima requer-se respeitosamente a esta honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos, inicialmente, o reconhecimento da admissibilidade do caso. No que diz respeito ao mérito, a defesa solicita a responsabilidade internacional do Estado de Mekinês pelas violações dos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH assim como as violações dos artigos 2, 3 e 4 da CIRDI em detrimento de Julia Mendoza, Tatiana Reis e Helena Mendoza Herrera.

100. Além disso, este tribunal reconhece que, tendo em vista a condenação de um Estado, as medidas reparatórias não se resumem à indenização, mas também, medidas de restituição, reabilitação, satisfação, elucidação de não repetição bem como a investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos devidos responsáveis[186]. Outrossim, a defesa solicita que, com base no direito costumeiro de reparação[187], sejam adotadas as seguintes medidas:

[185] Ibid, Artigo 4.
[186] CORTE IDH. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú**. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de de 2014, §300.
[187] CDI. **Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos**, 2001. Artigo 34.

(a) Que a demanda sobre a guarda de Helena Herrera seja suprimida como forma de restituição.

(b) Que a Corte fixe um valor indenizatório a ser pago pelo Estado de Mekinês em favor de Julia Mendoza pelo tempo em que fora privada de exercer a sua capacidade parental como forma de compensação.

(c) Que Mekinês assuma publicamente que a decisão da Suprema Corte do Estado em desfavor de Julia Mendoza fora uma decisão arbitrária e com vício processual e material em seu Diário Oficial e em canal de imprensa de grande veiculação nacional como forma de satisfação.

(d) Que a Comissão de Direitos Humanos adote medidas de não repetição para evitar que casos similares não ocorram futuramente.

(f) A condenação do Estado ao pagamento de todas as custas judiciais relacionadas a esta demanda apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.